



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000641/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.650 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente TN INDÚSTRIA SA
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

Ementa: IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento efetuado dentro dos limites legais, se a recorrente não provar o recolhimento do valor cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidentes), Adriana Oliveira Ribeiro, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/09/2005 (fl.301), no qual, conforme Relatório Fiscal (fls. 297/300), foi verificada a insuficiência de recolhimento ou declaração a menor de parte do IPI devido, relativo ao ano-calendário 2001. Apontada a divergência entre o valor escriturado e o declarado/pago, foi exigido o valor total de R\$ 601.261,90 composto do principal e dos acréscimos punitivos.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Conformidade (fls. 309/313) pugnando pela nulidade do referido Auto de Infração, a qual foi deferida, em parte, pela DRJ/Juiz de Fora (MG), conforme se pode inferir do acórdão prolatado às fls. 349/350, *in verbis*:

“DÉBITOS. CONFISSÃO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

É ilegítimo o lançamento de ofício para constituição dos débitos confessados via Declaração Paes antes de iniciado o procedimento de fiscalização, cabendo, no entanto, ser mantido o lançamento daqueles que não foram confessados, seja via DCTF, seja via Declaração Paes.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PEDIDO

Não se justifica o deferimento do pedido de apresentação de provas se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente em Parte”.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 13/07/2009, fls. 361, e interpôs Recurso Voluntário em 12/08/2009, fls. 362/369, alegando resumidamente que:

1. A Autoridade Julgadora não deu ao caso o desate mais acertado, pela irrefutável violação ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como em virtude dos elementos fáticos e probatórios que poderiam ser anexados aos autos;
2. A exigência do valor de R\$ 36.500,39, referente a 03/06/2001, não deve prosperar por constar nos sistemas da RFB como pago.

Por fim, pede a reconsideração da decisão ora recorrida para que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente, ou ainda, sejam reconsiderados os cálculos suprimindo o valor de R\$ 36.500,39.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ excluiu parte do lançamento, mantendo em discussão os seguintes valores: R\$ 21.689,31, referente ao período de janeiro de 2001; R\$ 36.500,39, referente a junho de 2001 e; R\$ 1.343,02, referente ao mês de agosto de 2001; o que totaliza R\$ 59.532,72.

Apesar disso, em seu recurso, a Recorrente refuta somente o valor de R\$ 36.500,39, relativo a junho de 2001, alegando que já havia efetuado recolhimento e juntando documento que supostamente comprova a extinção do crédito. Portanto, o cerne da questão limita-se à extinção, ou não, do crédito tributário de junho de 2001, bem como a possibilidade de juntada de documento após a impugnação.

Em que pese a previsão §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/70, no tocante à preclusão da apresentação de provas, penso que os documentos juntados pela Recorrente, ao contrário do que decidido pela instância inferior, é de suma importância para o deslinde do presente processo. Isso porque com eles a Recorrente busca provar uma verdade material, qual seja, a extinção do crédito tributário. Dessa forma, os documentos podem ter a força de provar que o crédito tributário não existia mais na época do lançamento, sendo o caso, assim, de decisão diversa da prolatada pela DRJ.

Logo, com apoio no Princípio da Verdade Material e para evitar o enriquecimento sem causa do Estado, cobrando valor possivelmente já recolhido, reconheço como válida a juntada de documento em sede de Recurso Voluntário.

Nas fls.371 a Recorrente juntou o comprovante de arrecadação, com a finalidade de provar o recolhimento do valor referente ao IPI de junho de 2001. Não obstante, somente esse comprovante não prova o recolhimento, devendo ser conferida a sua autenticidade na página da Receita Federal do Brasil na *internet*.

Ao fazer a conferência no endereço eletrônico, este Conselheiro recebeu a informação de “comprovante inválido”. Além disso, compulsando os autos, é possível perceber que a Recorrente não informou o valor devido e valor pago do IPI de junho de 2001 em sua DCTF (fls 253/254), além desses valores também não constarem do livro de apuração de IPI (fls.255/296), fato que já havia sido constatado pelo agente fiscal.

Diante desses fatos, não ficou comprovado o recolhimento do IPI, o que leva à manutenção desse lançamento.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO